**A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL, SUA APLICABILIDADE E**

**LEGALIDADE.**

**CONTRIBUTION OF ASSOCIATION RURAL,ITS APPLICABILITY**

**AND LEGAL AFFAIRS**

*Isabella Vieira MARTINS* ¹

*Camila BACCILI* ²

# 

# Sumário: Introdução; 1. Conceito e princípio de sindicato; 1.2Princípios Sindicais; 1.3 Espécies de contribuições; 2. Contribuição sindical rural.Considerações finais.Referências.

**Resumo:** O sindicalismo é o modelo por excelência dos trabalhadores se organizarem para lutar por seus direitos, negociando com seus patrões. A contribuição sindical, principalmente a contribuição sindical rural, previstas no artigo 149 da CLT e no Artigo 8º da Constituição Federal, tem sido tema de grandes debates e questionamentos no nosso ordenamento jurídico e por parte dos proprietários rurais. Assim sendo, o STF manifestou-se no sentido de regular a grande controvérsia sobre a matéria, deixando claras a sua legitimidade e constitucionalidade. Diante disso, esse estudo procura através da definição do conceito e princípios que regem o sindicato e a evolução dessa organização social. Concluindo pela legalidade da proposição, os proprietários rurais, tanto os empregadores como os empregados, devem cumprir a lei sob pena de arcarem com as cominações que ela lhes impõe.

**Palavras- chaves:** contribuição sindical, contribuição sindical rural, constituição Federal, CLT.

**Abstract:**Syndicalism is the quintessential model of workers to organize themselves to fight for their rights, negotiate with their bosses. The Union dues, mainly the rural Union dues provided for in article 149 of the labor code and in article 8 of the Federal Constitution, has been the subject of great debates and questions in our legal system and on the part of landowners. Thus, the STF manifested itself in order to regulate the great controversy over the matter, leaving clear their legitimacy and constitutionality. Given this, this study seeks through the definition of the concept and principles governing the Union and the evolution of social organizationt. Concluding for the legality of the proposition, the landowners, both employers and employees must comply with the law under penalty of cover with the combinations that it imposes.

**Keywords**: rural, Union dues Union dues, Federal Constitution, CLT.

[[1]](#footnote-2)

**INTRODUÇÃO**

Apesar da evolução da tecnologia e da globalização, o mundo de hoje ainda apresenta acentuados desníveis sócio-econômicos, onde as grandes massas economicamente fracascontinuam reféns da política capitalista que lidera a economia mundial.

Afirma Dallari (1999) que a luta por uma dimensão social mais democrática passa também pelos grupos e associações que se unem e fortalecem os indivíduos na busca do bem comum.

Dallari, citando Montesquieu, (1999, p.44), “a força do grupo compensa a fraqueza dos indivíduos”, enfatiza a participação em movimentos organizados como a maneira mais eficiente de mobilização popular em benefício de um determinado objetivo comum.

Nesse contexto, pretende-se com este estudo apresentar as diversas vertentes relacionadas com contribuição sindical, e refletir sobre os entendimentos mais recentes e dominantes entre os tribunais pátrios, no sentido de compreender a evolução jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, à luz da Constituição da República e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, pretende-se, com um passeio pelo mundo,numa brevehistória das associações de trabalhadores, dos sindicatos e sua articulação na sociedade brasileira,destacaros conceitos, princípios e normas que regulamentam a matéria.

Em seguida, destaca-se a contribuição sindical sobre o prisma constitucional, sua evolução na legislação infraconstitucional, e as divergências que o assunto provoca nas diversas correntes doutrinárias, de maneira especial a contribuição sindical rural, sua legalidade, aplicabilidade e legitimidade de sua cobrança na atualidade.

O trabalho em si não encerra a discussão, mas abre pressuposto para novos debates, uma vez que opiniões de diferentes autores são divergentes e contraditórias a respeito do assunto.

Fez parte também deste estudo a colheita de material doutrinário nacional e entendimentos jurisprudenciais representados por julgados extraídos de Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

# 2. CONCEITO E PRINCÍPIO DE SINDICATO

São vários os autores que conceituam "sindicato" na doutrina trabalhista brasileira, e cada um apresenta um conceito diferenciado para a palavra. Arouca, (2006, p.13) ensina que:

A palavra sindicato tem origem latina, syndicus, designando o encarregado de tutelar o direito ou os interesses de uma comunidade ou sociedade. Para outros, vem do grego sundinké, síndico, traduzido por justiça comunitária ou idéia de administração e atenção a uma comunidade.

Conforme afirma Carrion (2009, p.423), “sindicato é o agrupamento estável de uma profissão, destinado a assegurar a defesa e representação da respectiva profissão para melhorar as condições de trabalho”.

Já Barros (2009, p.1237) conceitua sindicato como “uma associação profissional devidamente reconhecida pelo Estado como representante de uma categoria.”

Martins, (2007, p.697), de maneira mais simples, destaca que “sindicato é pessoa jurídica de direito privado que exerce atribuições de interesse público”

Delgado (2007, p. 531), afirma que “o sindicato diferencia-se das demais associações pelo fato de ser uma entidade coletiva”, e quando se refere à natureza jurídica dessas associações, referido autor afirma que:

A natureza jurídica dos sindicatos é de associação privada, de caráter coletivo, com funções de defesa e incremento dos interesses profissionais e econômicos de seus representados, empregados e outros trabalhadores subordinados ou autônomos, além de empregadores.

Martins (2007, p. 699) destaca também que essa associação, conforme previsto no inciso II, do artigo 8º, da Constituição Federal, está regida pela unicidade sindical, ou seja, só é permitido apenas uma associação sindical na mesma base territorial. Assim se explicita o autor:

Consagrado no inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal, não há possibilidade da criação de mais de uma organização sindical – em qualquer grau, o que inclui as federações, confederações representativas da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um Município.

**2.1 – Dos princípios sindicais**

Para Martins (2007, p.60) princípios são “as proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas.”

Na Convenção nº 87, de 1948, que se refere à liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização, da Organização Internacional do Trabalho– OITficou estabelecido três princípios fundamentais, norteadores da atividade sindical e que ainda vigora na atualidade. São os princípios da liberdade sindical, o de administração sindical e o da necessidade coletiva.

Como já vimos, a proteção dos trabalhadores surgiu com a revolução industrial e a força dos movimentos sindicais que lutavam para a melhoria das condições precárias em que os trabalhadores se encontravam. Por volta de 1900, foi criada em Paris uma Associação Internacional para a proteção dos trabalhadores.

Nesse sentido, após a I Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Conferência da Paz e sua constituição converteu-se na parte XIII do Tratado de Versalhes, e se tornou um organismo social permanente e especial que tem como principal finalidade promover a justiça social e fazer respeitar os direitos humanos no universo do trabalho.

Nascimento (2004, p.1013) ensina que:

Liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade enquanto em conformidade com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais.

Em relação ao princípio da liberdade sindical está o direito dos interessados, ou seja, dos trabalhadores e também dos empregadores, de constituírem organizações sem autorização prévia do Estado.

O segundo princípio que norteia a atividade sindical é o da liberdade de administração sindical que tem a prerrogativa de elaborar estatutos, escolher livremente seus representantes e a de definição do programa de ação, o de não-dissolução das entidades ou suspensão delas pela via administrativa do Estado e o de proteção eficaz dos representantes.

Desta forma, reza a Convenção nº 98, de 1949, da OIT, que os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação dedicada a diminuir a liberdade sindical em seu emprego.

Vale salientar, ainda, que embora o princípio da necessidade coletiva tenha amplitude que se estende a todos os ramos da atividade econômica e ao setor público, está fundamentado na noção de autonomia coletiva, o que se leva a entender a não intervenção estatal.

Nesse sentido a Convenção nº 98, da OIT dispõe que além da proteção contra atos discriminatórios, determina a proteção das organizações de trabalhadores e de empregadores contra atos de ingerência de umas nas outras e também estabelece medidas de promoção de negociação coletiva.

**2.2–Espécies de Contribuições**

O artigo 149 da Constituição Federal prevê a Contribuição Sindical, nos seguintes termos:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação, nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Os artigos 578 e 579 daConsolidação das Leis do Trabalho - CLT determinam que as contribuições devidas aos sindicatos, pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, têm a denominação de contribuição sindical.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

A natureza tributária da contribuição sindical surge a partir da sua inserção na previsão do artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece que tributo “é a prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A natureza jurídica das contribuições é um tanto polêmica, sendo objeto constante de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Nessa discussão concorrem três correntes doutrinárias. A primeira entende que as contribuições não se inserem no gênero tributos. A segunda defende que as contribuições são tributos, mas não formam uma espécie à parte, inserindo-se, conforme o caso, na previsão de impostos ou taxas. A terceira corrente compreende as contribuições como espécie própria do gênero tributos.

A corrente que defende o caráter não tributário das contribuições enfatiza que mesmo o artigo 149 da Constituição Federal não estando inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, não significa que por esse motivo a natureza jurídica das contribuições se altere,conforme se posiciona Grecco(2000, p.81):

Se o art. 149 determina seja aplicada a disciplina típica do Direito Tributário, se manda aplicar as normas gerais de Direito Tributário, se impõe as limitações da legalidade, anterioridade e irretroatividade para as contribuições, é porque elas não estão dentro do âmbito tributário. Não pertencem a esse gênero. Se estivessem, não precisaria mandar observar tais ou quais regras e critérios.

Entretanto, existeoutra correnteque continua a defender o caráter tributário das contribuições, entendendo que as contribuições são tributos, mas se inserem nas espécies já conhecidas, ora se configurando como taxas, impostos, ou contribuições de melhoria.A enumeração do artigo 145 da Constituição Federal indica apenas os tributos que a União, Estados e Municípios podem instituir.Assim se posiciona Ulsen, (2000, p.90);

[...] seja pela essência dessas exigências pecuniárias, seja por estarem integradas pela CF no Sistema Tributário Nacional, seja porque a CF expressamente determinou, quanto a elas, a observância de normas gerais em matéria tributária, a natureza jurídica tributária se mostra manifesta.

E por último, tem ainda outra corrente que defende que as contribuições são espécies próprias de tributos, não se inserindo nas demais categorias, conforme Torres (2002, p.365)

A contribuição é um *tertium genus* de tributo, que se situa a meio passo entre o imposto e a taxa. Aproxima-se do imposto porque os respectivos fatos geradores aperfeiçoam-se tão logo ocorra a situação descrita em lei, independentemente de qualquer manifestação de vontade do contribuinte; mas dele se extrema porque o imposto não é contraprestacional nem se subordina ao princípio do custo/benefício, mas ao da capacidade contributiva. Assemelha-se à taxa porque ambas são remuneratórias de serviço público, refletem uma divisibilidade da vantagem ao contribuinte e se subordinam aos princípios do custo/benefício; dela se afasta, todavia, porque a taxa remunera a prestação de serviço público específico e divisível, enquanto a contribuição corresponde à atividade indivisível da administração. A contribuição é sempre especial, por ser forma contributiva que não se confunde com o imposto nem com a taxa.

Discussões à parte; com o nome de imposto, taxa, tributo ou contribuição, está prevista na legislação atual, criada já na década de 1940, e deve ser recolhida compulsoriamente. Assim se expressa Martins, (2001, p.59)

Contribuição sindical é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos arts. 578 a 610 da CLT. Não se constitui sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho.

Não somente os empregados, mas também os empregadores e as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigados a contribuir anualmente para o sindicato representativo da respectiva categoria econômica.

A contribuição sindical paga pelo empregador também é compulsória, devida por todos os integrantes de categorias econômicas, conforme identifica o artigo 579 da CLT, independentemente de filiação sindical, correspondente a uma alíquota incidente sobre o capital social e recolhida no mês de janeiro,como especifica o artigo 587 da CLT.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Para os autônomos e profissionais liberais o desconto da contribuição sindical será efetuado no mês de fevereiro, conforme disposto no artigo 583 da CLT.

Art. 583 – O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuada no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

O desconto da contribuição sindical é anual e a base de cálculo varia conforme o tipo de categoria a que pertence o sindicalizado.

As contribuições constituem as principais fontes de receita do sistema sindical brasileiro, subdividindo-se nas seguintes: sindical, assistencial, confederativa e associativa.

A contribuição sindical tem caráter compulsório, sendo legalmente prevista e regulamentada, constituindo uma espécie de contribuição coorporativa, no interesse de categorias profissionais e econômicas, submetendo-se ao regime jurídico tributário.

Já a Contribuição Confederativa, instituída pela Constituição Federal de 1988, artigo 8º, inciso IV, tem como objetivo a manutenção e o custeio do sistema Confederativo de representação sindical, ou seja, a Confederação, a Federação e o Sindicato das categorias econômica ou profissional respectivas, que assim estabelece:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Essa contribuição será fixada e deliberada pela Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada nos Sindicatos ou na Federação para abranger os seus representadose só pode ser cobrada dos associados uma única vez por ano e não pode ser superior a 3,3% da remuneração total mensal.

Também denominada mensalidade sindical, a contribuição associativa “é a prestação pecuniária, voluntária, paga pelo associado ao sindicato em virtude de sua filiação à agremiação”.

Trata-se de contribuição prevista no art. 548, alínea b, da CLT, mas que se funda no estatuto ou ata de assembléia geral de cada entidade sindical, fontes formais de sua exigibilidade. É, ainda, voluntária, sendo, portanto, paga apenas pelos associados ao sindicato.

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

(...)

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;

Tendo em vista não ser fundada em lei e considerando seu caráter voluntário, a contribuição associativa não possui natureza jurídica tributária, não se sujeitando, em decorrência, às limitações próprias do gênero tributo.

A contribuição assistencial tem como objetivo o de proporcionar aos sindicalizados a manutenção dos serviços prestados à categoria, bem como o de implantar outros que atendam às suas necessidades. Contudo, está condicionada ainda à aprovação de sua instituição em assembléia geral da categoria.

A base legal para a instituição da contribuição assistencial é o disposto no inciso "e" do artigo 513 da CLT, que dá aos sindicatos o poder de instituir contribuições a serem satisfeitas pelos integrantes da categoria representada pela entidade.

Art. 513 – São prerrogativas dos sindicatos:

(...)

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Trata-se de uma importância a ser fixada e determinada por ocasião da celebração de uma Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Empregados e o Sindicato dos Empregadores de uma respectiva categoria em decorrência das vantagens e condições de trabalho pactuadas à época da data - base da categoria, especialmente, as salariais, obtidas pelas partes através do referido instrumento.

A mensalidade não é devida por toda categoria, apenas por aqueles que optaram por se associar ao sindicato, por isso mesmo não poderá ser confundida com a contribuição sindical compulsória. Geralmente vem prevista em cláusula estatutária, com valor e periodicidade definidos em assembléia com participação direta dos interessados.

A contribuição associativa diferencia-se da contribuição sindical, pois somente esta tem caráter compulsório, sendo legalmente prevista e regulamentada na ConstituiçãoFederal, constituindo uma espécie de contribuição corporativa, no interesse da categoria profissional e econômica, submetendo-se ao regime jurídico tributário.

As contribuições assistencial, confederativa e associativa, diferentemente, não têm caráter compulsório para todos os membros da categoria e muito embora tenham previsão legal são estabelecidas e reguladas por instrumentos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. Não são, portanto, consideradas contribuições sob o regime jurídico tributário, sendo regidas por seus próprios instrumentos reguladores, não havendo intervenção do Ministério do Trabalho e não se submetendo às peculiaridades próprias do gênero tributos.

Nesse mesmo sentido também é a orientação da jurisprudência, inclusive nos tribunais superiores:

CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. – A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral –C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. – R.E. não conhecido (BRASIL, STF, Segunda Turma, RE 198092 / SP, Recurso Extraordinário, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.08.96, DJ 11-10-96. ).

A contribuição assistencial tem natureza convencional, porquanto resulta de deliberação em assembléia geral e de convenção coletiva, por isso mesmo não obriga o empresário ou proprietário rural ao seu pagamento quem não seja filiado ao sindicato que a pretende.

Tendo origem em um pacto convencional - convenção coletiva -, só obriga a quem for filiado ao Sindicato e consequentemente à Federação e Confederação, pois não se pode admitir que uma obrigação resultante de um contrato possa alcançar quem dele não participe, daí a observância do princípio da relatividade das convenções.

Conclui-se que os não-filiados estão desobrigados no que diz respeito às deliberações sindicais, inclusive quanto à contribuição assistencial, já que em relação a eles trata-se de *res inter alios acta*, coisa que só aproveita em relação às partes.

Ademais, se a própria Constituição Federal, artigo 8º, V, assegura a liberdade de escolha no que se refere a ninguém estar obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, não pode ser admitido uma cobrança ser lançada em desfavor de pessoa, física ou jurídica que não esteja filiada ou mesmo não participou das deliberações da assembléia geral e convenção coletiva, sob pena de violar-se o princípio da autonomia da vontade.

**3.A contribuição sindical rural**

A previsão legal para pagamento de contribuição sindical rural possui natureza parafiscal, encaixando-se na orientação do artigo 149 da Constituição Federal como uma contribuição de interesse das categorias econômicas ou profissionais. Instituída pela União, é devida pelos empregados e empregadores rurais por força do disposto nos artigos 578 a 610 da CLT.

A contribuição sindical rural, divergente das demais, encontra guarida nas regras do direito estabelecidas na CLT recepcionadas e principalmente pelo art. 8º, inciso IV, “*in fine”* c/c 149, ambos da atual Carta Magna.

A atual Constituição Federal consagrou a livre criação e associação, dando ao sindicato uma aparência de direito privado voltado para os interesses de categorias específicas, não constando explicitamente do texto constitucional a delegação de qualquer exercício de atividade típica do Poder Público, salvo a indução contida na ressalva do final do art. 8º que diz: “..., independentemente da contribuição fixada em lei”.

Diz a corrente que entende devida a contribuição por recepcionada as disposições da CLT, que o termo “independente da contribuição fixada em lei”, seria essa contribuição a prevista no art. 578 da CLT e, portanto, de natureza tributária, cogente, ou seja, imposto sindical ou contribuição parafiscal como intitulam outros.

Segundo Bastos, (1988, p. 126),

A parafiscalidade tem lugar quando a pessoa dotada de capacidade tributária (habilitação conferida por lei a certas pessoas para que possam comparecer diante do contribuinte como credor) esteja autorizada a arrecadar o tributo e reter o produto da arrecadação para o cumprimento de suas finalidades legais.

A tendência jurisprudencial do STF quando afirma a constitucionalidade da contribuição sindical por tratar-se de tributo, além de que a legislação infraconstitucional relativa à contribuição sindical encontra-se em vigor, não havendo contraposição alguma, havendo uma pacificação dos Tribunais pátrios referente à sua legalidade e legitimidade em ser cobrada.

A contribuição sindical existe desde 1943 e é cobrada de todos os produtores e trabalhadores rurais - pessoa física ou jurídica – conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 9701, de 18 de novembro de 1998:

Artigo 5º - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individual ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários rurais de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Desde 1997 a cobrança da contribuição sindical rural – empregador é feita, pelo sistema sindical rural (Confederação, Federações e Sindicatos Rurais). Até 1996 essa arrecadação era feita pela Secretaria da Receita Federal, juntamente com o ITR (Imposto Territorial Rural), conforme as disposições legais vigentes (Decreto – Lei n.º 1.166/71, art. 1º, inciso II, Lei 8.022/90 e do Ato das Disposições Transitórias), de acordo com o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR).

Com a publicação da Lei n.º 8.847/94 e com base no disposto no inciso II, do art. 17 da Lei n.º 9.393/96, a partir de 1997 a SRF fornece à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) os dados cadastrais dos contribuintes enquadrados como empresários ou empregadores rurais, que possibilitam, a partir daí, a cobrança das contribuições pela Confederação.

A contribuição sindical rural, mesmo depois do ano de 1997, que passou a ser legitimada pelas Confederações, houve inúmeras decisões conflitantes, ficando pacificado em decisões emanadas pelos Tribunais pátrios, a viabilidade da cobrança a compulsoriedade da cobrança e a legitimidade da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Ocorre que com a vigência da Emenda Constitucional n. 45 de 08 de Dezem-bro de 2004, onde dispôs sobre a competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar ações entre sindicatos e empregadores, estando inserida a contribuição sin- dical rural, houveram vários conflitos de competência, até o Supremo Tribunal Federal dirimir a questão e decidir pela competência da Justiça do Trabalho.

Em virtude do imbróglio jurídico ocorrido e da morosidade nas decisões, não houve ingresso de ação de cobrança, tanto na Justiça Estadual, como na Justiça do Trabalho, sendo que, somente a partir do ano de 2011, a contribuição sindical rural no Estado de São Paulo, voltou a ser cobrada dos proprietários rurais, empresários ou empregadores, com fundamento no Decreto-Lei 1.166/71.

Os julgados recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, viabilizam a legalidade da cobrança, havendo divergências nas decisões no tocante a aplicação do artigo 600 da CLT, que diz respeito a multa e juros aplicados na contribuição sindical rural.

As normas e enquadramento para a Contribuição Sindical Rural foram instituídos pelo [Decreto-Lei 1.166/71](http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/decretolei1166_71.htm), com a redação dada pelo artigo 5º da [Lei 9.701/1998](http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/lei9701_98.htm). A cobrança é efetuada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), representante do Sistema Sindical Rural.

O cálculo da contribuição sindical rural é efetuado com base nas informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretaria da Receita Federal. De acordo com o § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, deve-se observar as distinções de base de cálculo para os contribuintes: pessoas físicas e jurídicas.

A contribuição de pessoa física é calculada com base no Valor da Terra Nua Tributável (VTNT) da propriedade, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, utilizado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A contribuição para pessoa jurídica é calculada com base na Parcela do Capital Social - PCS, atribuída ao imóvel.

O lançamento da contribuição sindical rural é feito anualmente. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, através das Federações dos Estados envia ao produtor rural a guia de recolhimento, já preenchida, com o valor da sua contribuição. Até a data do vencimento, poderá pagá-la em qualquer agência bancária. Depois dessa data, deverá procurar uma das agências do Banco do Brasil para fazer o pagamento, no prazo máximo de até seis meses após o vencimento. Para as pessoas jurídicas, o vencimento é dia 31/01 e para pessoas físicas, em 22/05.

Como dito anteriormente, a Confederação é o órgão competente para a cobrança e arrecadação da contribuição sindical rural. Até o exercício de 1990, a contribuição sindical rural fora lançada e cobrada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA conjuntamente com o ITR, por força do Decreto-Lei 1.166/71.

Com a publicação da Lei nº 8.022, de 12/04/90, a competência para o lançamento e cobrança das receitas arrecadadas pelo INCRA, passou à Secretaria da Receita Federal.

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996.

Em dezembro 1996, aquele órgão transferiu a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, representante do sistema sindical rural, conforme previsto na Lei 8.847/94.

Em 18 de maio de 1998, a CNA celebrou convênio com a Secretaria da Receita Federal, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, de 21/05/98, posteriormente alterado pelo Termo de Aditivo firmado em 31/03/99 (DOU 05/04/99), no qual consta:

Cláusula primeira. Mantidas todas as cláusulas do Convênio celebrado em 18 de maio de 1998, a Secretaria da Receita Federal fornecerá, adicionalmente, à Confederação Nacional da Agricultura as informações cadastrais e econômico-fiscais constantes da base de dados do Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao ano de 1990, atualizados, de forma a possibilitar, em caráter suplementar, o lançamento e a cobrança de contribuições administradas pela CNA, a que alude o art. 24 da Lei 8.847/94, relativas ao exercício de 1997.

Assim, a CNA entende que, a partir de 1997, nos termos dos dispositivos mencionados, passou a ser sua a função de arrecadar a contribuição sindical rural.Isso porque, cessada a competência da Receita Federal, pela Lei 8.847/94, a arrecadação teria voltado automaticamente para o credor contemplado na lei, nos termos do artigo 606 da CLT.

As penalidades previstas na CLT e aplicáveis aos casos de inadimplência da contribuição sindical rural, incorrerá o proprietário rural, pessoa física ou jurídica, em execução de cobrança, além de outras penas, como:

1. A proibição de participar de licitações públicas, tanto na esfera federal, estadual ou municipal;
2. A proibição de registro de licença para funcionamento, ou renovação, de atividades agropecuárias;
3. Acarretar a nulidade, de pleno direito, dos atos mencionados nos itens “a” e “b”, conforme mencionado no artigo 608 da CLT.

O pagamento em atraso provocará, ainda, a incidência de multas de 10% (dez por cento), nos primeiros 30 dias, acrescidos de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, juros de mora de 1% (um por cento), mais a atualização monetária, como previsto no artigo 600 da CLT.

Porém, quanto atraso da contribuição sindical rural, o Tribunal Superior de Justiça – STJ decidiu que não cabe multa de mora, por falta de previsão legal, já que a multa prevista no artigo 600 da CLT era aplicável, no caso de atraso de pagamento da contribuição sindical rural somente durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166, de 1971. Quando a Lei 8.022, de 1990 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência da administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, estabelecendo no artigo 2º os acréscimos devidos às receitas recolhidas fora dos prazos fixados, a aplicação do artigo 600 da CLT ficou revogado em relação à contribuição sindical rural, continuando em pleno vigor para a contribuição sindical urbana. Assim re refere a ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. [600](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91896/consolidação-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43) da [CLT](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91896/consolidação-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43) foi revogado tacitamente pelo art. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108879/lei-8022-90) da Lei n.º [8.022](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108879/lei-8022-90)/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103258/lei-de-introdução-ao-código-civil-decreto-lei-4657-42), [§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103258/lei-de-introdução-ao-código-civil-decreto-lei-4657-42), da [LICC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103258/lei-de-introdução-ao-código-civil-decreto-lei-4657-42)). 2. O art. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108879/lei-8022-90) da Lei n.º [8.022](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108879/lei-8022-90)/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. [24](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108690/lei-do-imposto-rural-lei-8847-94) da Lei n.º [8.847](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108690/lei-do-imposto-rural-lei-8847-94)/94. 3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do INCRA (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. [600](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91896/consolidação-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43) da [CLT](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91896/consolidação-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43). 4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108879/lei-8022-90) da Lei n.º [8.022](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108879/lei-8022-90)/90. 5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei n.º [8.847](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108690/lei-do-imposto-rural-lei-8847-94)/94 não traz previsão específica. 6. Para evitar-se a reformatio in pejus, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial fora interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA. 7. Recurso especial improvido

A título de informação e para melhor entendimento, será citado também a contribuição sindical urbana, já que o foco deste estudo recai sobre a contribuição sindical rural, principalmente porque ela difere um pouco quanto à forma de cobrança em caso de inadimplência.

A arrecadação referente à contribuição sindical está prevista na CLT, apresentando o seguinte rateio, distribuído pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil. O total arrecadado fica assim distribuído, conforme o artigo 589 da CLT:

**Art. 589**. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

**a**) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

**b**) 15% (quinze por cento) para a federação;

**c**) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

**d**) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

Conforme está previsto no artigo 590 da CLT a Conta Especial de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, recebe depósitos dos recursos da contribuição sindical, caso não existam entidades sindicais (confederação, federal e sindicatos), representantes das categorias econômicas.

É importante frisar ainda que o rateio independe da filiação ou não do sindicato à federação, ou desta à confederação, em referência ao sistema confederativo e à unicidade sindical previstos na Constituição Federal.

Conforme determina a Portaria MET nº 172, de 2005, a Caixa Econômica Federal repassará os valores da contribuição sindical para a Conta Especial de Emprego e Salário e para as entidades sindicais no prazo de 40 dias do recebimento, devem do também encaminhar todas as informações referentes aos depósitos por meio de arquivo eletrônico ou relatório impresso, juntamente com todas as guias de recolhimento.

O artigo 592 da CLT dispõe sobre a aplicação dos recursos da aplicação da contribuição sindical urbana, determinando que seja feita na conformidade dos seus estatutos. Determinam, ainda, os parágrafos: 2º e 3º, do referido artigo, que em seus orçamentos anuais os sindicatos podem alocar até 20% dos recursos da contribuição sindical para custeio das atividades administrativas, desde que não exceda o valor total das mensalidades sociais consignadas nos seus orçamentos.

O artigo 593 da CLT menciona as entidades de grau superiores: as federações e confederações, estabelecendo as percentagens da contribuição sindical a elas atribuídas podem ser aplicadas conforme o disposto nos seus respectivos conselhos de representantes.

total arrecadado pela contribuição sindical rural é aplicado na prestação de serviços aos produtores rurais de todo o País.

Os recursos oriundos da arrecadação da contribuição sindical rural, diz respeito a representatividade das confederações, federações e sindicatos, junto as lideranças políticas locais, estaduais e nacional.

A representatividade das Confederações, Federações e dos Sindicatos Rurais expressam e defendem as reivindicações do setor, diz respeito as participaçõesem debates, comissões, acordos e convenções coletivas de trabalho, reuniões e outros foros de decisão.

Além da representatividade exercida, há treinamentos para o pequeno produtor rural, trabalhador e seus familiares, por intermédio do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

# Considerações finais

Diante das proposições apresentadas não se pode negar que o assunto causa polêmica, mas o Direito está aí para atuar na resolução do problema e a jurisprudência é muito clara a respeito quando pacificou pela legitimidade e constitucionalidade da contribuição sindical.

Conforme a argumentação da proposta deste estudo é evidente a sua constitucionalidade, porém quando comparado com o modelo de sindicato internacional podemos observar um certo paternalismo ainda no modelo brasileiro. Nos tempos do militarismo era notório o controle sobre os sindicatos, com certa restrição ao princípio da liberdade sindical, pois na época de Getúlio Vargas o sindicato foi mantido “sob as barbas” do governo, num controle mais rígido para não lhe criar grandes problemas. Após a promulgação da Constituição de 1988, várias dessas restrições foram excluídas do sistema, mas algumas ainda permaneceram.

Embora o estudo sistemático da organização sindical e de suas formas de controle seja um pouco tímido, essa forma de associação só veio para somar apoio aos trabalhadores que de certo modo não se sentem órfãos na luta pelos seus direitos trabalhistas, uma vez que é o sindicato que está próximo ao trabalhado entanto, ainda existem muitos contribuintes que não sabem usufruir desse benefício.

Nesse sentido, pode-se destacar que a aplicação dos recursos por parte dos órgãos arrecadadores tivesse maior divulgação, com uma prestação de contas mais detalhada, o que incentivaria mais o contribuinte a buscar as melhorias e benefícios que a organização sindical pode lhe proporcionar, pois muitas vezes o próprio usuário desconhece todos os seus benefícios que lhe são concedidos, ou então que ele teria direito e não lhe são disponibilizados. A delimitação do entendimento das funções sindicais e daquilo que o sindicato pode oferecer contribuem para que o usuário fique engessado e não busque aquilo que pode usufruir.

A formação do grupo sindical é a melhor forma dos trabalhadores se organizarem contra a usurpação de seus direitos, é o modo mais prático de competirem em pé de igualdade com os patrões durante uma negociação, já que a luta contra a coletividade é mais difícil do que contra o indivíduo, pois quando os mais fracos se unem, as forças se multiplicam.

No entanto os contribuintes devem estar atentos para que construam uma organização forte, que crie uma consciência de grupo, de equipe coesa, que efetivamente possam buscar aquilo que seja de interesse de todos os membros da classe a que pertencem, é para isso que contribuem. Segundo Andreoti (2009), os sindicatos se tornarão fortes mesmo “quando os trabalhadores tiverem consciência de que dele fazem parte, e de que o sindicato é uma instituição com o objetivo de defendê-los”. Continuando o autor afirma ainda que “o caminho para um sindicato forte é um modelo que facilite a identificação entre trabalhador e sindicato”

Ficou claro também que existem quatro formas de contribuição sindical, além de haver certa distinção entre a contribuição sindical urbana e a contribuição sindical rural, porém aquela prevista no artigo 149 da nossa Constituição Federal é compulsória, ficando as demais inseridas no regime do artigo 8º da Constituição, portanto respondendo à hipótese levantada nesse trabalho, podemos dizer que a contribuição sindical é constitucional e a bitributação da contribuição sindical rural não foi confirmada, embora recaia sobre a mesma base de cálculo do ITR, porque a contribuição sindical rural não é considerada como tributo e sim como contribuição social, conforme pacificou a jurisprudência do nosso sistema jurídico.

Esperamos, com esse trabalho, suscitar novos debates sobre o tema, já que não se encerra aqui a discussão, uma vez que opiniões de diferentes autores são divergentes e contraditórias a respeito do assunto, e também que esse estudo possa ter contribuído com outros interessados no tema.

# Referências

**AROUCA**, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo, LTr, 2006.

**BARROS**, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 5 ed. São Paulo, Ltr, 2009.

**BASTOS**, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** 6 ed. São Paulo, Saraiva. 1998.

**BRASIL**. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_\_\_\_.**Lei 8.022/90**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>> Acesso em 14 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei 8.847/94.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei 9.393/96.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei 9.701/98**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 172/05.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

**CARRION**, Valentin. **Comentários à CLT.** 34 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

**CARNEIRO**, Paulo. **Um panorama das conquistas sindicais**. In Trabalho em Debate. Márcia Kupstas (org.). São Paulo, Moderna. 1997.

**DALLARI**, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. São Paulo, Edição Brasiliense. 1999.

**DELGADO**, Maurício Coutinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo. Ltr, 2007.

**GRECO,** Marco Aurélio. **Contribuições: uma figura sui generis.** São Paulo: Dialética, 2000.

**MARTINS**, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Atlas, 2007.

**MARTINS**, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 87 e 98. Disponível em <http://www.ilo.org/ilolex/english/convdisp1.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

**SILVA**, Tiago Andreotti e. **A organização sindical e os princípios democráticos.**Jus Navigandi, Teresina,[ano 14](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009), [nº. 2282](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/9/30), [30](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/9/30)[set.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/9)[2009](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009). Disponível em: <[http://jus.com.br/revista](http://jus.com.br/revista/texto/13546/a-organizacao-sindical-e-os-principios-democraticos)>.

**ULSEN,** Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência.** 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado-Esmafe, 2000.

<http://www.faespsenar.com.br/faesp/pagina/exibe/contribuicao-sindical/contribuicao-sindical/206-51>

<http://www.canaldoprodutor.com.br/contribuicao-sindical/o-que-e>.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.

<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/207/browse?value=Melo%2C+Cl%C3%A1udia+Virg%C3%ADnia+Brito+de&type=author>

1. ¹ Advogada; Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS; Bacharel em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis de Assis – FEMA

   ² Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS; Bacharel em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos-SP. [↑](#footnote-ref-2)